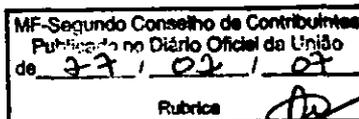




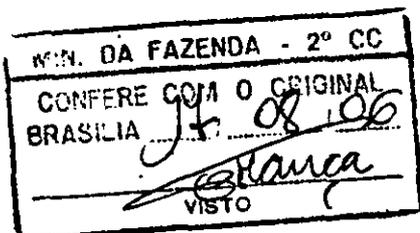
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.000657/2002-12  
Recurso nº : 132.901  
Acórdão nº : 204-01.389



Recorrente : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

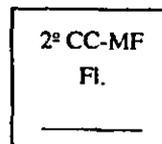
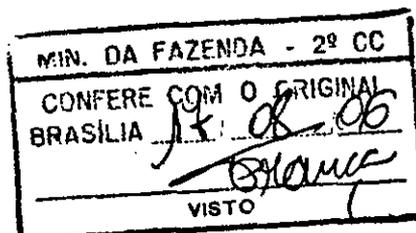
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.000657/2002-12  
Recurso nº : 132.901  
Acórdão nº : 204-01.389

Recorrente : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Em auditoria interna nas DCTFs dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, constatou-se recolhimento a menor do PIS em face de utilização de base de cálculo diversa daquela verificada em sua escrituração fiscal e comercial. Assim, foi lavrado auto de infração para exigência do devido recolhimento da contribuição em comento.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01-37), na qual alega, em síntese: (i) a compensação realizada baseou-se em decisão judicial; (ii) inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88; (iii) a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em atenção ao art. 6º, Lei Complementar nº 7/70; (iv) impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros remuneratórios; e (v) não incidência da multa de ofício em face da inexistência de conduta ilícita.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve o lançamento discutido (fls. 169-176), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada - está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

**MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.**

*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.*

*Lançamento procedente (fl. 169).*

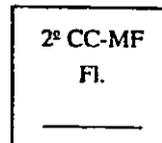
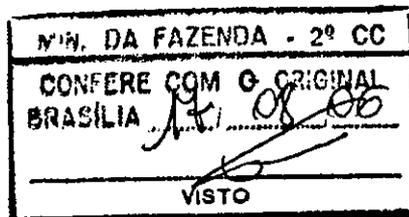
Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 181-223) a fim de reformar o acórdão da DRJ, no qual reiterou o exposto na impugnação e acrescentou as seguintes assertivas: (i) irrelevância do erro formal cometido no preenchimento das DCTFs; e (ii) irregularidade do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000657/2002-12  
Recurso nº : 132.901  
Acórdão nº : 204-01.389



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada, a despeito de ter sido devidamente efetuado o arrolamento de bens, não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A récorrente, conforme AR juntado aos autos à fl. 180, foi intimada da decisão recorrida no dia 19/10/2005 (quarta-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 20/10/2005 (quinta-feira), e findou-se no dia 18/11/2005 (sexta-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 21/11/2005 (fl. 181).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA